



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO DO PREGOEIRO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 76/2026

Processo Licitatório nº 160/2026

Contratação UASG nº 985531-21/2026

Objeto: *Contratação, no âmbito da política pública Compra Mercedes, de empresa especializada para fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento, para atender a Administração Geral do Município de Mercedes/PR.*

Trata-se do recurso administrativo interposto por 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ, CNPJ nº 55.356.846/0001-50 (RECORRENTE), contra a aceitação da proposta e a habilitação de 54.711.134 REIDNER RODRIGO NIENKOETTER, CNPJ nº 54.711.134/0001-40 (RECORRIDA), no lote único do Pregão Eletrônico nº 76/2026. Foram examinados o edital e seu Termo de Referência, a proposta ajustada, o atestado, as razões recursais, as contrarrazões e as fichas oficiais dos fabricantes.

I. Do juízo de admissibilidade

O recurso impugna o julgamento da proposta e a habilitação, matérias previstas no art. 165, I, alíneas b e c, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.1 do edital. As razões estão datadas de 21 de setembro de 2026 e as contrarrazões, de 23 de setembro de 2026.

II. Das alegações da recorrente

Quanto ao item 15, a RECORRENTE afirma que a caixa de passagem Masster, código 47121006, indicada na proposta, possui seis entradas, embora o Termo de Referência descreva caixa de cinco entradas compatíveis com eletrodutos de $\frac{3}{4}$ polegada. Sustenta também que o código corresponderia a produto de uma polegada.

Quanto ao item 18, aponta que o cabo Furukawa SohoPlus, código 23400174, tem condutores de 24 AWG, enquanto o Termo de Referência exige calibre mínimo de 23 AWG. Por fim, alega que o atestado relativo a 16 câmeras de segurança não identifica pelo menos 12 delas como câmeras IP tipo Bullet, conforme exigido no item 8.25.1.1 do Termo de Referência.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III. Das contrarrazões da recorrida

A RECORRIDA sustenta que a entrada adicional da caixa do item 15 não prejudica a instalação e que o produto é compatível com os componentes da infraestrutura. No item 18, reconhece expressamente que o cabo ofertado é de 24 AWG, mas argumenta que a classificação Cat6, o consumo das câmeras e a distância prevista tornariam o produto funcionalmente adequado.

Sobre a qualificação técnica, afirma que o atestado registra o fornecimento e instalação de 16 câmeras e a configuração de NVR, o que indicaria experiência com videomonitoramento em rede. Defende que o edital não poderia exigir identidade absoluta entre os modelos empregados anteriormente e os ofertados neste certame.

IV. Da análise e julgamento do recurso

O edital adotou julgamento pelo menor preço por lote e expressamente reuniu os 25 itens em um único lote (item 1.2). O item 6.8.2 determina a desclassificação da proposta que não obedeça às especificações técnicas do Termo de Referência, em consonância com o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021. A aferição objetiva recai sobre o produto efetivamente identificado na proposta; a adequação funcional alegada pela licitante não afasta requisito técnico mínimo que o edital manteve para todos os concorrentes.

No item 18, o Termo de Referência, à página 47 do edital, exige, de modo expresse, “condutores em cobre eletrolítico maciço (100% cobre), calibre mínimo 23 AWG”. A proposta assinada em 16 de setembro de 2026 identifica o produto como Furukawa SohoPlus Cat6 U/UTP CMX, código 23400174. A ficha oficial da SohoPlus vincula esse mesmo código a condutores sólidos de cobre de 24 AWG. A própria RECORRIDA confirma a bitola em suas contrarrazões.

Na escala AWG, número maior corresponde a condutor de menor diâmetro: 24 AWG é mais fino que 23 AWG. A divergência é objetiva e incide sobre característica expressamente fixada como mínima. A classificação Cat6 e a alegada aptidão para alimentar as câmeras não convertem 24 AWG em 23 AWG. Aceitar o modelo ofertado sob o argumento de desempenho suficiente significaria afastar, após a disputa, parâmetro técnico do edital. A substituição do código por produto diverso também alteraria o objeto individualizado na proposta, não constituindo mero esclarecimento documental. Impõe-se, portanto, a desclassificação da proposta no lote único, com fundamento no item 6.8.2 do edital e no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

No item 15, a ficha oficial da Masster identifica o código 47121006 como caixa de seis entradas, enquanto o Termo de Referência, à página 45, descreve cinco entradas. Contudo, a mesma ficha oficial informa compatibilidade do modelo com eletrodutos de $\frac{3}{4}$ polegada. Não há base documental suficiente para afirmar que o código ofertado seja, por sua bitola, incompatível com $\frac{3}{4}$ polegada. A avaliação de eventual relevância da sexta entrada exigiria manifestação técnica sobre o alcance da exigência de cinco entradas e as condições de instalação. Esta decisão não se apoia nessa controvérsia, pois a desconformidade do item 18, por si, compromete a proposta do lote único.

O atestado apresentado declara o fornecimento de 16 câmeras de segurança e a instalação de NVR, mas não identifica os modelos ou quantas eram do tipo Bullet. O NVR é indicativo de sistema em rede; não comprova o formato construtivo das câmeras nem, isoladamente, o fornecimento mínimo de 12 câmeras IP tipo Bullet exigido pelo item 8.25.1.1 do Termo de Referência. Antes de eventual inabilitação fundada exclusivamente nessa lacuna, caberia diligência para apurar a contratação executada em 2024, mediante documentos contemporâneos, como contrato, notas fiscais e identificação dos modelos, nos limites do item 7.15 do edital e do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021. O TCU admite documentação complementar para atestar condição anterior à abertura da sessão (Acórdão nº 2.443/2021, Plenário). Como a proposta deve ser desclassificada pelo item 18, a habilitação da RECORRIDA deixa de produzir efeito para a definição da vencedora.

V. Conclusão e decisão

Diante do exposto, uma vez certificada a admissibilidade pelo histórico do sistema, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso de 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ e RECONSIDERO a aceitação da proposta de 54.711.134 REIDNER RODRIGO NIENKOETTER, para DESCLASSIFICÁ-LA NO LOTE ÚNICO. O cabo indicado no item 18 possui 24 AWG e não atende ao calibre mínimo de 23 AWG exigido pelo edital, incidindo o item 6.8.2 do instrumento convocatório e o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

Não fundamento esta decisão em incompatibilidade de bitola da caixa do item 15 nem declaro inabilitação autônoma com base no atestado. Registre-se a decisão no sistema e dê-se ciência às partes. Encaminhem-se à autoridade superior os fundamentos não acolhidos para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se o efeito suspensivo previsto no art. 168. Após a decisão final e os registros cabíveis, retome-se o julgamento do lote com a proposta subsequente na ordem de classificação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Fontes documentais e normativas

Edital nº 76/2026: itens 1.2, 6.8.2, 7.15 e 8.1 a 8.3; Termo de Referência: item 15 (p. 45), item 18 (p. 47) e item 8.25.1.1 (p. 62). Proposta ajustada de 16/09/2026; recurso de 21/09/2026; contrarrazões de 23/09/2026; atestado emitido pela Monster & Cia Ltda. em 21/08/2026.

Lei nº 14.133/2021, texto oficial do Planalto (consultado em 29/09/2026).

SohoPlus, ficha oficial do cabo SKU 23400174 (consultado em 29/09/2026).

Masster Plásticos, ficha oficial de caixas e condutores (consultado em 29/09/2026).

TCU, Licitações e Contratos, seção de habilitação (consultado em 29/09/2026).

Mercedes/PR, em 29 de setembro de 2026.

**WILLIAM THOMAS
DA SILVA DOS
ANJOS:07194431998**

Assinado de forma digital por
WILLIAM THOMAS DA SILVA
DOS ANJOS:07194431998
Dados: 2026.09.29 13:24:29
-03'00'

William Thomas da Silva dos Anjos
Pregoeiro responsável – Portaria nº 362/2026